

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 2021

Restabelece a vigência e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador Rodrigo Pacheco

**Relator:** Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de restabelecer a validade da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, perdida em decorrência do fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Paralelamente à proposta de renovação da vigência da referida lei, o Projeto altera a redação do inciso VIII do art. 3º, para prever a autorização excepcional para importação de produtos úteis no combate à covid-19 que, mesmo sem registro na Anvisa, tenham autorização por autoridades de outros países previstas no art. 16 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países.

Também acrescenta o art. 3º-E a referida lei para garantir atendimento preferencial para determinados grupos sociais em estabelecimentos de saúde e no acesso à vacinação. Além disso, a proposição autoriza a prorrogação de contratos públicos pelo prazo em que a lei vigorar, que será até a declaração oficial do término da emergência sanitária pela covid-19. Por fim, o PL convalida os atos e contratos praticados tendo como fundamento a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, entre a perda da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a publicação da lei.



O autor justificou a iniciativa na necessidade de se restabelecer a vigência da Lei nº 13.979/2020, pois, enquanto o país atravessa um dos momentos mais desafiadores da pandemia, há uma lacuna legislativa em relação à regulação do combate à covid-19. Com o intuito de corrigir essa lacuna, o autor sugere o restabelecimento da vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A matéria foi distribuída para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação final pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório precedente, trata-se, nesta feita, de Projeto de Lei do Senado Federal (autor original o Senador Rodrigo Pacheco) destinado a revalidar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Importante lembrar que essa lei regulava as medidas específicas adotadas para o enfrentamento da pandemia de covid-19 e teve sua vigência vinculada à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, para os efeitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há dúvidas sobre os méritos do Projeto de Lei em análise para viabilizar, no plano da legalidade, o enfrentamento aos efeitos nocivos provocados pelo vírus SARS-Cov-2. Vale salientar que, na redação original dada à Lei 13979/2020, a sua vigência perduraria enquanto durasse o estado de emergência internacional causado pelo novo coronavírus, pois não se podia prever, à época, por quanto tempo duraria a pandemia.



Entretanto, a Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, trouxe uma inovação em relação à cláusula de vigência prevista na Lei nº 13.979/2020, vinculando-a ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que foi editado para afastar os óbices relacionados com a responsabilidade fiscal que limitavam a realização de despesas relacionadas com o enfrentamento à covid-19.

O problema, que passou despercebido do Legislativo, era que o Decreto Legislativo, desde o seu início, deixava claro que produziria efeitos somente até o dia 31 de dezembro de 2020, porém já se sabia que a pandemia iria se prolongar por mais tempo. Com a chegada dessa data, a Lei que regia o enfrentamento à pandemia também perdeu a validade e causou um quadro de grande insegurança jurídica, em especial junto aos gestores públicos da área da saúde. Muitas medidas, atos e contratos administrativos que tiveram que ser adotados para combater a covid-19, tendo como fundamento a lei específica, passaram a não dispor mais de amparo legal, o que poderia levar a questionamentos sobre a inobservância do princípio da legalidade por parte dos gestores públicos.

Reconhecemos que diversas medidas e contratações ainda permanecem passíveis de questionamentos pela ausência de dispositivo legal vigente que traga validade à atuação estatal. E vale lembrar que a pandemia, ao contrário do que imaginavam muitos, recrudescer ainda mais, apresentando nos meses de março, abril e maio desse ano de 2021, os piores meses desde o começo da pandemia, com recordes nos números de casos e óbitos.

Vivemos agora sob a expectativa de uma terceira onda de infecções e de surgimento de novas variantes genéticas que podem ser ainda mais infectantes, mais virulentas e ainda escapar da vigilância do sistema imunológico de pacientes que já tiveram a doença e daqueles que foram imunizados. Nesse contexto de guerra contra o vírus, entendo ser essencial a revalidação da Lei nº 13.979/2020, que já tinha sido objeto de muitas contribuições normativas feitas pelo Congresso Nacional, sendo progressivamente aprimorada à medida que a epidemia apresentava novos desafios e demandava novas intervenções. Todo o arcabouço jurídico que foi



sendo construído, em bases consensuais, ao longo de quase um ano de intensos trabalhos, foi perdido.

Nesse contexto, considero o presente projeto muito meritório para a preservação dos diversos instrumentos implementados pela Administração Pública para combater a pandemia e salvaguardar os gestores públicos e os ordenadores de despesas da responsabilização pela adoção de medidas que, apesar de essenciais, podem ser consideradas carentes da necessária base legal.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.315, de 2021.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado DR. LUIZINHO  
Relator

multipartFile2file1072200349867800667.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216289523500>

